



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

Processo: 980/22.5BELSB

Ref. Doc.: 009021794

Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

Autor: Pedro Almeida Vieira

Réu: INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

Contrainteressado:

*

Por despacho foi admitida a inquirição de Rui Santos Ivo como testemunha (cf. fls. 191/192 e fls. 177/178 dos autos SITAF).

No requerimento de fls. 197/199, a Entidade Requerida suscitou o impedimento de Rui Santos Ivo para depor como testemunha, alegando que, de acordo com a Lei Orgânica da Entidade Requerida (o Decreto-Lei n.º 46_2012, de 24.2), sendo a testemunha o Presidente do Conselho Diretivo, e sendo esse o órgão que a representa e a obriga, é parte no processo.

Notificado, o Requerente defendeu que não se verifica o impedimento da referida testemunha para prestar depoimento, sustentando que o mesmo não tem um interesse direto, e, caso assim não se entenda, requereu a sua inquirição em depoimento de parte, ao abrigo do disposto pelo artigo 452.º do CPC (cf. fls. 177/178 dos autos SITAF).

Vejamos.

O artigo 496.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, estatui que «[e]stão *impedidos de depor como testemunhas os que na causa possam depor como partes*».



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.10.2021, processo n.º 21610/19.7T8LSB-A.L1-7, disponível para consulta em www.dgsi.pt, «[p]arte, para todos os efeitos processuais, nomeadamente no atinente a inabilidade para depor como testemunha, é quem requer e contra quem é requerida a providência judiciária objecto da acção. Se o depoente tem a posição de parte, é nessa qualidade que deve prestar o seu depoimento; se não tem essa posição, então pode depor como testemunha. A circunstância de uma pessoa ter interesse directo na causa constitui apenas um factor que o juiz deverá ponderar para avaliar a força probatória do depoimento, mas não é fundamento de inabilidade – cf. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, Volume IV (Reimpressão), Coimbra 1987, pág. 348».

Partes são, pois, as pessoas que deduzem ou contra quem é deduzida uma pretensão judicial, sendo, como tal, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, não apenas o autor e o réu, originários ou habilitados ou intervenientes, mas também o representante do incapaz ou pessoa coletiva (cf. artigos 452.º, n.º 1, 453.º, n.ºs 2 e 3 do CPC), onde não se integra, porém, o representante voluntário, a menos que detenha poderes para confessar.

Conforme salienta Lebre de Freitas et alii, in Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º, 3.ª edição, Almedina, 2017, p. 356 «[f]onte de prova pessoal representativa, a testemunha é um terceiro em face da relação jurídica processual, ainda que não perante a relação jurídica material ou os interesses que no processo se discutem, estando, pois, excluída como tal a parte e o seu representante legal».

Estão, assim, impedidos de depor como testemunhas, por inabilidade legal, as partes, os seus representantes legais, e quem dispuser de poderes para confessar na acção.

Quando uma das partes é uma pessoa coletiva suscitam-se, por vezes, dificuldades quanto à determinação de quem pode depor, dado que aquela só poderá estar em juízo através dos seus representantes (cf. neste sentido, acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28.09.2006, processo n.º 0634627, disponível em www.dgsi.pt).

Determina o artigo 163.º, n.º 1, do Código Civil, que a representação da pessoa coletiva, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

Conforme exarado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.10.2021, processo n.º 21610/19.7T8LSB-A.L1-7, disponível para consulta em www.dgsi.pt, «[o] *poder fundamental da administração é o da gestão, ou seja, o poder de dirigir os assuntos próprios da pessoa colectiva, tomando todas as decisões concretas necessárias e orientando a actividade para a prossecução dos seus fins; esse poder de gestão abrange a possibilidade de praticar os mais diversos actos materiais, dar instruções internas e praticar actos jurídicos, internos e externos.*

A gestão apenas poderá ser eficaz se assentar em poderes de representação, daí que a regra seja a administração deter o poder de representar, para que possa praticar os mais diversos actos jurídicos».

No caso dos autos em apreço, antes do mais, importa tomar em consideração que a Entidade Requerida, o INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. é uma pessoa coletiva de direito público integrada na administração indireta do Estado, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que exerce a sua atividade sob a tutela do Ministro da Saúde (cf. artigo 1.º da Decreto-Lei n.º 46_2012, de 24.2, Lei Orgânica do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.).

De acordo com o artigo 5.º, n.º 2, do referido diploma, são atribuições do Conselho Diretivo do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.:

«a) *Exercer os poderes de regulação, supervisão e regulamentares previstos na lei e no presente decreto-lei, bem como acompanhar a actividade das entidades sujeitas às suas atribuições e o funcionamento dos mercados dos medicamentos de uso humano e dos produtos de saúde, que inclui dispositivos médicos, produtos cosméticos e de higiene corporal;*

b) *Propor ao membro do Governo da tutela a aprovação das tabelas de preços a cobrar pelos serviços prestados a entidades externas, públicas ou privadas;*

c) *Praticar os actos previstos na lei, designadamente de licenciamento, aprovação, autorização ou registo nos sectores do medicamento de uso humano e dos produtos de saúde, que inclui dispositivos médicos, produtos cosméticos e de higiene corporal;*

d) *Difundir informações e formular recomendações ou ordens concretas no âmbito das suas atribuições de supervisão e regulação;*

e) *Fiscalizar o cumprimento da lei e da demais regulamentação aplicável e ordenar a realização de averiguações, inquéritos, inspecções, vistorias ou auditorias, em qualquer local sujeito às suas atribuições, bem como*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

junto de qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, incluindo instituições de saúde, públicas ou privadas, ou investigadores, podendo, para o efeito, credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas ou habilitadas;

f) Instaurar, instruir e decidir os processos administrativos e de contra-ordenações no âmbito das suas atribuições, bem como outros procedimentos previstos na lei;

g) Aplicar as sanções legalmente previstas para as infracções às disposições legais e regulamentares, no âmbito das suas atribuições, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;

h) Adotar medidas preventivas e cautelares, quando necessário;

i) Autorizar a realização de ensaios clínicos com medicamentos e fiscalizar a observância das boas práticas clínicas;

j) Praticar todos os actos previstos no regime jurídico a que obedece a autorização de introdução no mercado e suas alterações, o fabrico, a importação, a exportação, a comercialização, a rotulagem e informação, a publicidade, a farmacovigilância e a utilização dos medicamentos para uso humano e respectiva fiscalização, incluindo, designadamente, os medicamentos homeopáticos, os medicamentos radiofarmacêuticos e os medicamentos tradicionais à base de plantas e demais legislação aplicável;

l) Autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam à distribuição e comercialização de medicamentos de uso humano, designadamente os estabelecimentos de distribuição por grosso de medicamentos, as farmácias, os postos farmacêuticos móveis e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, bem como homologar a lista de classificação dos concorrentes à instalação ou transferência de farmácias;

m) Ordenar, nos termos da lei, a proibição de fabrico, importação, distribuição e comercialização de medicamentos e de produtos de saúde, bem como o encerramento dos estabelecimentos referidos na alínea anterior, procedendo, se necessário, à suspensão, revogação ou declaração de caducidade das autorizações concedidas ou à apreensão, ou cancelamento, dos respectivos alvarás;

n) Ordenar a retirada do mercado ou a apreensão de medicamentos e de produtos de saúde, quando tal se revele necessário para proteger interesses de saúde pública ou para assegurar o cumprimento dos actos administrativos decorrentes da alínea anterior;

o) Regular e autorizar os preços dos medicamentos participados ou a participar nos termos definidos no regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos e articular com a Direcção-Geral das Actividades Económicas o preço dos restantes;

p) Decidir os pedidos de avaliação prévia do valor terapêutico acrescentado e da vantagem económica, para efeito de utilização de medicamentos a nível dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

q) *Praticar os actos necessários à comparticipação pelo Serviço Nacional de Saúde no preço dos medicamentos».*

Por sua vez, ao Presidente do Conselho Diretivo cumpre «[a]ssegurar as relações do INFARMED, I. P., com a tutela e outras autoridades públicas, nacionais e europeias, bem como com instituições internacionais e com instituições congéneres de outros países e (...) decidir os processos de contra-ordenação e neles aplicar as coimas que ao caso couberem, nos termos da lei, quando a respectiva instrução e aplicação sejam da competência do INFARMED, I. P.» (cf. artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 46_2012, de 24.2).

De acordo com o artigo 1.º, n.º 2, dos estatutos do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 267/2012, de 31.08, o Conselho Diretivo, por deliberação, pode criar, modificar ou extinguir até catorze unidades orgânicas flexíveis, integradas ou não nas direções aí previstas, sendo as respetivas competências definidas naquela deliberação, a qual é objeto de publicação no Diário da República.

Assim, atento o conteúdo das atribuições do Conselho Diretivo do INFARMED conclui-se ser este o órgão que representa a Entidade Requerida, em juízo e fora dele.

Ora, *in casu*, a parte no polo passivo da relação jurídica processual é o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., apresentando-se ao abrigo de legitimidade própria na ação, pelo que, sendo Rui Santos Ivo o Presidente do Conselho Diretivo (cf. renovação de mandato- Despacho n.º 8456/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 11.07.2022), com possibilidade de exercício de poderes de representação, encontra-se o mesmo impedido de depor como testemunha, apenas sendo admitido a prestar declarações de parte.

Pelo exposto:

- Julgo verificado o impedimento de Rui Santos Ivo para depor como testemunha nos presentes autos pelo que, em consequência, não admito a prestação do seu depoimento



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

nessa qualidade e declaro nulo o excerto do despacho a fls. 191/192 dos autos SITAF em que a mesma foi admitido;

Notifique.

*

Depoimento de parte

O Requerente solicitou depoimento de parte de Rui Santos Ivo Presidente do Conselho Diretivo da Entidade Requerida sobre os seguintes factos:

«Tema da prova 1 e artigos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do requerimento inicial

- Se o portal RAM é ou não uma base de dados;
- Se o portal RAM contém informação sobre reacções adversas ao medicamento denominado Remdesivir;
- Se essa informação foi carregada para o portal RAM, essencialmente, por utentes ou por profissionais de saúde;
- Quando alguém consulta o portal Eudravigilance e verifica que em Portugal houve registo de 290 reacções adversas ao Remdesivir, essa informação provém do portal RAM?

Tema da prova 2 e artigos 1, 2 e 4 do requerimento inicial

- Saber se a informação que constitui a farmacovigilância de um dado medicamento ou de uma dada substância, é obtido apenas pela introdução de dados no portal RAM, ou se pode ser obtido por outra forma, ainda que posteriormente, seja carregada (upload) para o portal RAM.
- Se, por hipótese, fosse possível a consulta do portal RAM por uma entidade externa, p.ex. um jornalista, seria possível saber quantas vacinas para a COVID19 foram administradas na faixa etária dos 4 aos 11 anos?
- Ou seria possível saber os casos de reacções adversas à vacina COVID19 desagregadas por sexo, faixa etária, por região do país ou outra?

Tema da prova 3 e artigos 1 a 16 do requerimento inicial

- É correcto dizer que o portal RAM foi concebido como um receptor de informação e não como um sistema de consulta para entidades externas, nomeadamente, jornalistas?
- Em qualquer caso, os dados introduzidos são objecto de tratamento? Se sim, que tratamento é feito aos dados introduzidos?

Tema da prova 4 e 5 e artigo 11 do requerimento inicial



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

- *É possível, através da consulta ao portal RAM, através do BackOffice, aceder à informação escolhida pelo utilizador? Por exemplo, é possível saber o número de pessoas do sexo feminino com reacções adversas à vacina para a COVID19 e que apresentam problemas cardíacos?*

- *E numa consulta deste género, os nomes de todas as pessoas cujas reacções adversas relacionadas com a inoculação com a vacina COVID19 foi reportada, aparece nas pesquisas e aparecendo, pode ser excluída?»*

Vejamos.

O meio de prova depoimento de parte encontra-se previsto no artigo 452.º do CPC, norma que se integra na secção epigrafada «*prova por confissão das partes*» e no capítulo «*prova por confissão e por declarações das partes*».

Nos termos desse referido artigo é estabelecido o enquadramento geral do instituto:

«1 - *O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa.*

2 - *Quando o depoimento seja requerido por alguma das partes, devem indicar-se logo, de forma discriminada, os factos sobre que há de recair».*

Seguidamente, a lei processual indica no artigo subsequente (n.º 3) de quem pode ser exigido o depoimento de parte, estabelecendo nomeadamente no que aos autos respeita, que «*cada uma das partes pode requerer não só o depoimento da parte contrária, mas também o dos seus compartes*».

Finalmente, na parte pertinente à decisão, o artigo 454.º rege sobre os factos que podem ser objeto de depoimento de parte, estatuidando:

«1 - *O depoimento só pode ter por objeto factos pessoais ou de que o depoente deva ter conhecimento.*

2 - *Não é, porém, admissível o depoimento sobre factos criminosos ou torpes, de que a parte seja arguida».*

Detém especial relevância o artigo 454.º, n.º 1, do CPC uma vez que pressupõe a teleologia do instituto – obter a confissão – e a coerência com o disposto no artigo 352.º do Código Civil que caracteriza a confissão como o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.

Consideram-se factos pessoais os próprios da parte (praticados por si ou com a sua intervenção) bem como aqueles que foram objeto da sua percepção pessoal (ato praticado por



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

terceiro perante ele ou o mero facto ocorrido na sua presença). Consideram-se factos de que a parte deve ter conhecimento aqueles que, pela natureza do facto e circunstâncias próprias em que ele se produziu, o juiz deve entender, segundo o seu prudente arbítrio, usado em conformidade com as regras da experiência, que a parte dele teve conhecimento (cf. neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3.6.2014, processo n.º 814/11.6TBCVL-A.C1, disponível em www.dgsi.pt).

Cumprido em consequência apreciar a matéria factual sobre a qual o Requerente pretende que incida o depoimento de parte para determinar se da sua admissão pode resultar confissão da Entidade Requerida de facto desfavorável a si próprio e favorável ao Requerente.

Assim, no tocante aos factos que o Requerente identifica como:

- «Tema da prova 1 e artigos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do requerimento inicial

(...)

- *Quando alguém consulta o portal Eudravigilance e verifica que em Portugal houve registo de 290 reacções adversas ao Remdesivir, essa informação provem do portal RAM?;*

- Tema da prova 2 e artigos 1, 2, e 4 do requerimento inicial

(...)

- *Se, por hipótese, fosse possível a consulta do portal RAM por uma entidade externa, p.ex. um jornalista, seria possível saber quantas vacinas para a COVID19 foram administradas na faixa etária dos 4 aos 11 anos?*

(...)

Tema da prova 3 e artigos 1 a 16 do requerimento inicial

- *É correcto dizer que o portal RAM foi concebido como um receptor de informação e não como um sistema de consulta para entidades externas, nomeadamente, jornalistas? (...)*»

Não deve ser admitido o depoimento de parte quanto aos mesmos, uma vez que não constituem facto pessoal ou de que o depoente deva ter conhecimento, além de que extravasam o objeto de litígio e os temas da prova. Por outra parte, os factos constantes dos artigos 1.º a 6.º, 8.º a 15.º do requerimento inicial encontram-se provados por documento (cf. artigo 393.º, n.º 2, do Código Civil por interpretação analógica).

Relativamente aos restantes factos, por serem factos de que o depoente poderá ter conhecimento por força das funções desempenhadas, é de admitir o depoimento de parte.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 1

Assim:

- **Indefiro a requerida prestação de depoimento de parte** quanto ao «Tema da prova 1 e artigos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do requerimento inicial (...) - Quando alguém consulta o portal Eudravigilance e verifica que em Portugal houve registo de 290 reacções adversas ao Remdesivir, essa informação provem do portal RAM?; / Tema da prova 2 e artigos 1, 2, e 4 do requerimento inicial (...) - Se, por hipótese, fosse possível a consulta do portal RAM por uma entidade externa, p.ex. um jornalista, seria possível saber quantas vacinas para a COVID19 foram administradas na faixa etária dos 4 aos 11 anos?(...) / Tema da prova 3 e artigos 1 a 16 do requerimento inicial - É correcto dizer que o portal RAM foi concebido como um receptor de informação e não como um sistema de consulta para entidades externas, nomeadamente, jornalistas? (...)»;

- **Defiro** a requerida prestação de depoimento de parte sobre os demais factos indicados.

Notifique.

*

A Juiz de Direito

*(Texto elaborado em suporte informático, com aposição de assinatura eletrónica avançada, em formato digital
- cf. artigo 131.º, n.º 5, do CPC e artigo 16.º da Portaria n.º 380/2017, de 19.12)*